



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000960/98-87
Recurso nº : 129.289
Acórdão nº : 101-94.106
Matéria : IRPJ – Ex. 1995
Embargante : Sherwin-Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 101-94.607

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO JULGAMENTO. Tendo o contribuinte alegado não ter ficado expresso no julgamento que créditos declarados na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, não declarados em DCTF, não podem ser objeto de lançamento de ofício, acolhem-se os embargos para suprir a alegada omissão, esclarecer a obscuridade e sanar a dúvida
Embargos acolhidos .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por Sherwin-Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela contribuinte, para suprir a alegada omissão, esclarecer a obscuridade e sanar a dúvida suscitada, e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-94.106, de 16.02.2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Processo nº : 13899.000960/98-87
Acórdão nº : 101-94.607

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRIL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'S.R.' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

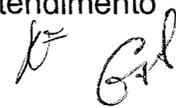
Recurso n° : 129.289
Embargante : Sherwin-Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

Sherwin-Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou Embargos Declaratórios ao Acórdão supra referido, alegando encontrar-se o mesmo eivado dos vícios de omissão, dúvida e contradição.

Após destacar, no voto do Relator, a assertiva : “ *Mister a existência de auto de infração ou notificação fiscal para o lançamento, dado que aqueles provenientes de crédito tributário já declarado pelos contribuintes através da DRPJ ou da DCTF não podem ser relançados de ofício,...*”, diz que os julgadores defendem a inexistência de controvérsia, sob o fundamento de que a matéria em apreço trata de tributos já declarados pela contribuinte e exigidos mediante emissão de avisos de cobrança, fugindo à competência dos órgãos julgadores. Acrescenta que o voto condutor do acórdão é omissivo quanto a ponto crucial ao deslinde da controvérsia, gerando obscuridade e dúvida que justificam sua correção. Ressalta que embora alegue, de forma genérica, que os créditos tributários já declarados em DCTF ou DRPJ não podem ser relançados de ofício, o voto deixou de consignar que, no caso concreto, o crédito exigido através de aviso de cobrança não se encontra declarado em DCTF. Acrescenta ser fundamental a inclusão desse dado, pois o Conselho comumente decide pela dispensa do lançamento quando se trata de valores declarados na DCTF (não em DRPJ), mas no caso concreto o crédito não foi incluído na DCTF. Assim, por não se tratar de débitos confessados, o Fisco deveria obrigatoriamente ultimar o lançamento, mediante lavratura de auto de infração e imposição da multa, para que restasse formalizada a exigência.

De acordo com o art. 27 do Regimento deste Conselho, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. No presente caso, só podem ser admitidos os presentes embargos caso se entenda que a referência, no voto, a siglas, caracteriza obscuridade, levando a dúvidas. Melhor dizendo, tendo o voto mencionado tributo declarado em DRPJ, o recorrente teria dúvidas quando ao entendimento do



Conselho, quando se trata de tributo declarado em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou em Declaração Anual de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por isso, os presentes embargos devem ser acolhidos para suprir a alegada omissão, esclarecer a obscuridade e sanar a dúvida.

O presente processo teve origem com a emissão de aviso de cobrança de IRPJ relativo aos meses de maio e junho de 95. A empresa manifestou sua inconformidade com a cobrança, pedindo sua revisão, alegando que os valores foram quitados mediante compensação. O Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra indeferiu o pedido de revisão do lançamento ao fundamento de inexistência de créditos que pudessem ser utilizados para a alegada compensação. Manifestando sua inconformidade, a contribuinte dirigiu petição ao Delegado de Julgamento em Campinas, que dela não tomou conhecimento, por não haver fato a ser apreciado pela Delegacia de Julgamento, pelo fato de a matéria se resumir a insuficiência de recolhimento.

Tendo recorrido a este Conselho, pelo Acórdão 101.94.106, de 26 de fevereiro de 2003, a Câmara, por unanimidade não conheceu do recurso, conforme ementa a seguir:

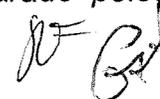
NORMAS PROCESSUAIS- AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ DECLARADO PELA PESSOA JURÍDICA- INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ANTE A FALTA DE ATO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: A controvérsia do Processo Administrativo Fiscal inaugura-se com a impugnação do ato de lançamento feito pela autoridade competente, no prazo determinado na lei. Mister a existência de auto de infração ou notificação fiscal dado que o crédito tributário anteriormente declarado pelos contribuintes através da DRPJ ou da DCTF somente pode ser objeto de revisão pela autoridade lançadora. Assim, não se toma conhecimento de recurso que verse sobre imposto e contribuições já declarados pelo contribuinte e sobre o qual a autoridade encarregada da eventual correção julgou o pedido de revisão do lançamento intempestivo"

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, em pleno vigor, dispõe, no § 1º do seu art. 5º, *verbis*:

Art. 5º- O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º- **O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

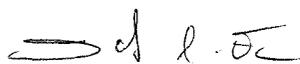
Fica, pois, esclarecido que a referência, no voto condutor do acórdão, bem como em sua ementa, a "*crédito tributário anteriormente declarado pelos*



contribuintes através da DRPJ ou da DCTF' deve ser compreendida como crédito tributário anteriormente declarado em qualquer documento que formalize o cumprimento de obrigação acessória, comunicando sua existência, o que inclui a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica (DRPJ ou DIRPJ) e a Declaração Anual de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ).

Isto posto, voto pelo acolhimento dos embargos para suprir a alegada omissão, esclarecer a obscuridade e sanar a dúvida e, no mérito, ratificar o Acórdão 101.94.106, de 26 de fevereiro de 2003.

Brasília, DF, 17 de junho de 2004



SANDRA MARIA FARONI

